



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137692 - SP (2025/0505233-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SAMUEL MARTINS DEMEZIO
ADVOGADO : CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA- SP353522
AGRAVADO : P&L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW- SP167512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137692 - SP(2025/0505233-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAMUEL MARTINS DEMEZIO
ADVOGADO : CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA - SP353522
AGRAVADO : P&L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SAMUEL MARTINS DEMEZIO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: ação monitória proposta por P&L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra SAMUEL MARTINS DEMEZIO na qual busca a satisfação de crédito contratual decorrente de compromisso de compra e venda inadimplido.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para converter o mandado de pagamento em mandado executivo no valor de R\$ 30.179,77.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por SAMUEL MARTINS DEMEZIO, nos termos da seguinte ementa:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Embargos em ação monitória rejeitados - Solução que merece prevalecer Inadimplemento contratual incontroverso Ausência do envio do boleto que não exime o devedor de adotar providências visando à quitação do débito Apelação não provida. (e-STJ Fls. 248)

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, 550 § 1º do CPC, 6 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o ônus da prova quanto ao envio dos boletos é da requerida, o que não ocorreu, tornando indevida a cobrança. Afirma que deve haver inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo e por hipossuficiência. Argumenta que o valor das parcelas foi calculado incorretamente e sem memória de cálculo adequada. Assevera que cláusulas contratuais são abusivas, gerando desequilíbrio e enriquecimento indevido.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ. (e-STJ Fls. 318-319)

Agravo Interno: defende o cabimento do recurso especial e o prequestionamento dos dispositivos legais indicados. Sustenta culpa da requerida pela inadimplência em razão do não envio de boletos. Requer inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Impugna o valor principal adotado e a ausência de memória de cálculo detalhada. Postula revisão de cláusulas contratuais e afastamento de multa e honorários, com suspensão de custas pela justiça gratuita. (e-STJ Fls. 323-338)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i. ausência de afronta a dispositivo legal;
- ii. Súmula 7/STJ; e
- iii. deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF.

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial uma vez que a parte não demonstrou, em seu apelo extremo, como se deu a violação dos arts. 373, 550, §1º, do CPC e 6º do CDC (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não demonstrou que foram dedicadas alegações em se recurso

especial aptas a embasar o pleito de reconhecimento de violação dos referidos dispositivos, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

II. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a repisar questões meritórias alegadas na petição de recurso especial, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

III. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

5. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505233-4

Número de Origem:
10061569420248260438

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL MARTINS DEMEZIO

ADVOGADO : CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA - SP353522

AGRAVADO : P&L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL MARTINS DEMEZIO

ADVOGADO : CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA - SP353522

AGRAVADO : P&L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026